



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execuç
Fiscal

AGRAVO INTERNO Nº 0000612-78.2022.8.19.0060

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SUMIDOURO

AGRAVADO: CARLOS ANTÔNIO SARDINHA GONÇALVES

RELATOR: JDS ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO
NÃO CONHECIDA. DECISÃO PROFERIDA EM
EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR DA CAUSA
NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA
RECURSAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
PARA FINS DE CABIMENTO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação por ser o valor do crédito tributário inferior ao limite legal fixado como alçada.

2. O Município sustenta que impedir acesso ao Tribunal para reformar uma sentença que viola o artigo 40 da Lei de Execuções configura cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, defendendo que a restrição recursal do art. 34 da LEF não deve ser aplicada de forma absoluta.

II. Questão em discussão

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*



3. Consiste em saber se: (i) deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da apelação, em razão do valor da execução fiscal ser inferior ao limite de alçada previsto no art. [34](#) da Lei nº [6.830/1980](#); (ii) a alegação de nulidade da sentença afasta a disciplina recursal específica das execuções fiscais de pequeno valor; (iii) o não conhecimento da apelação em razão do valor inferior ao de alçada configura negativa de acesso à justiça.

III. Razões de decidir

4. O Art. [34](#) da [LEF](#) que não permite o conhecimento de apelação, não havendo qualquer ressalva que permita o conhecimento do recurso em razão da matéria alegada.

5. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do cálculo do valor de alçada foi expressamente observada na decisão agravada, que adotou o parâmetro de atualização definido no [REsp nº 1.168.625/MG](#).

6. A disciplina recursal especial da execução fiscal submetida ao regime de alçada não é afastada pela alegação de nulidade da sentença, por se tratar de limitação legal expressa e de constitucionalidade reconhecida.

7. Não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e **DESPROVIDO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é agravante o **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO** e agravado **CARLOS ANTÔNIO SARDINHA GONÇALVES**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática que declarou inadmissível o recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, tendo em vista que o valor da ação se encontra abaixo do valor de alçada recursal, de acordo com o artigo [34](#) da [LEF](#), nos termos seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipóteses em concreto. 1.Cobrança de crédito tributário descrito em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. II. Questões em análise. 2. Se é cabível o recurso em que o valor não exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN III. Razões de decidir. 3. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, o recurso de apelação em execução fiscal somente é admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor que deve ser atualizado à data da propositura. 4.O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor de alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. IV - Dispositivo.

Recurso não conhecido. Legislação aplicável. Artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

O Município apresentou agravo interno contra esta decisão alegando a impossibilidade de manutenção do *decisum*, sob pena de cerceamento do exercício de defesa e do duplo grau de jurisdição, em decorrência, unicamente, do valor de alçada recursal.

Recurso tempestivo e dispensada a resposta do agravado.

É o Relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, sendo o agravo interno tempestivo. Por outro lado, não vislumbro reparos na decisão atacada pelo presente agravo interno.

O Município de Sumidouro ajuizou Execução Fiscal com base em crédito tributário de IPTU, com o valor apontado na inicial.

O Juízo a quo extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, ao fundamento de que o Município exequente, embora regularmente intimado para promover o andamento do feito, permaneceu inerte por período superior a 300 (trezentos) dias, configurando abandono da causa. Consignou que a ausência de impulso processual inviabilizou o regular prosseguimento da execução, caracterizando a desídia do exequente por prazo superior a 30 (trinta) dias. Com fundamento no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema 314 e no REsp nº 1.954.717/DF, concluiu pela possibilidade

de extinção da execução fiscal independentemente de requerimento da parte executada, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

O apelante impugna a sentença de extinção, sustentando que, diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, era obrigatória a observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo incabível a extinção da execução por abandono da causa.

Ocorre que, como consignado na decisão agravada, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança do montante originário de R\$1.036,35, quando, na data da propositura da ação, o limite correspondente a cinquenta ORTN perfazia R\$1.245,53, razão pela qual a apelação se revelava manifestamente inadmissível, nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.

O art. [34](#) da Lei nº [6.830/80](#) estabelece disciplina recursal própria para as execuções fiscais, restringindo, nas causas cujo valor não exceda cinquenta ORTN, o cabimento recursal aos embargos infringentes e aos embargos de declaração.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado no STJ, ao julgar o REsp 1.168.625-RJ, submetido ao regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou que para interposição de recurso de apelação em execução fiscal o quantitativo para alçada em janeiro de 2001 seria R\$ 328,27, corrigidos daí pelo IPCA-E, observada a data da propositura da execução.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-
C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*

VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p.

208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Nesse contexto, não procede a alegação de que a apelação deveria ter sido admitida para viabilizar o exame da suposta nulidade da sentença invocada, na medida em que a própria recorribilidade, em hipóteses como a dos autos, encontra-se legalmente limitada.

A insurgência contra a sentença, em execução fiscal submetida ao regime de alçada, não afasta a incidência da norma especial, nem tem o condão de criar nova hipótese de cabimento de apelação.

Não altera esse desfecho, portanto, a argumentação de nulidade da sentença por violação ao artigo 40 da LEF ou de que a restrição recursal configura cerceamento da defesa. Tais considerações, embora compreensíveis sob a ótica da Fazenda Pública, não autorizam o afastamento da regra processual especial expressamente prevista em lei.

Por fim, tampouco prospera a tentativa de rediscutir, nesta sede, o acerto material da sentença extintiva, haja vista que a controvérsia submetida ao agravo interno restringe-se ao acerto (ou não) da decisão monocrática que não conheceu da apelação.

No caso, a decisão monocrática fez o devido cotejo do valor da execução na data do seu ajuizamento e o valor de alçada para o cabimento da apelação, sendo este superior ao crédito tributário exequendo. Dessa forma, escoreito o não conhecimento do recurso.

Nestes termos, VOTO pelo conhecimento do agravo interno interposto e seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR

